



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 dezembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.940

Recurso nº - 53.569 - IRF - ANOS 1983 a 1987

Recorrente - BRASILANA - PRODUTOS TÊXTEIS S.A.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - (SP).

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. Em virtude de estreita relação de causa e efeito e existente entre lançamento principal e decorrente, a manutenção do primeiro importa em igual medida quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASILANA - PRODUTOS TÊXTEIS S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875-000.020/88-04

RECURSO Nº: 53.569

ACÓRDÃO Nº: 101-80.940

RECORRENTE: BRASILANA - PRODUTOS TÊXTEIS S.A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão por
tadora da seguinte ementa:

"FONTE - Mantida integralmente a autuação tratada
no processo matriz, mantém-se, igualmente, a exi
gência relativa ao processo decorrente."

Sumariando a espécie, relatou o julgador de pri
meiro grau:

"Trata-se de tributação reflexa contra a
empresa, em epígrafe, para a exigência do imposto
de renda na fonte no montante original de Cz\$
403,37, com os acréscimos legais cabíveis, com
respaldo, no Art. 8º, do Decreto-Lei nº 2.065/83.

A presente autuação é decorrente do Auto
de Infração lavrado contra a citada Pessoa Jurídica,
em virtude de diversas irregularidades constatadas
em procedimento fiscal, consoante descrito nas
cópias de fls. 02/11; autuação essa contra a qual
a Pessoa Jurídica interpôs impugnação, dando
ensejo à decisão nº 012/89 no processo número
10875-000.019/88-17, cujas cópias foram acostadas
ao presente procedimento, fls. 41/48.

Impugnando a presente exigência, fls. 17
a 19, alega, em síntese, a autuada que, tratando-se
de tributação reflexa, o julgamento do presente
pleito fica subordinado à decisão proferida no
processo matriz."

Acórdão nº 101-80.940

Em suas razões de decidir, salientou a Autoridade de julgadora "a quo":

"O presente procedimento, como visto, é mera decorrência de outro já instaurado contra a Pessoa Jurídica, o qual já foi objeto de apreciação nesta instância administrativa, no supra-referido processo.

Consoante estatui o Art. 8º, do Decreto-lei 2.065, de 26.10.83, a diferença verificada na determinação dos resultados da Pessoa Jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente, distribuída aos sócios, e sem prejuízo da incidência do imposto de renda na pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Tratando-se de exigência reflexa e subordinada, por conseguinte, à solução prolatada no processo matriz, ocioso, no presente procedimento, tecer considerações atinentes à matéria já apreciada naquele processo, já que a solução dada àquele terá reflexos obrigatórios neste.

De acordo com a citada cópia de decisão, proferida no processo principal, foi mantida integralmente a exigência constante daquele processo, com o indeferimento da impugnação apresentada.

Face ao exposto, decido tomar conhecimento da presente impugnação por tempestiva, para, no mérito, INDEFERI-LA."

Irresignada a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado insistindo nos argumentos expendidos no recurso do processo principal. Para melhor esclarecimento do Plenário, procedo a leitura do inteiro teor da peça recursal.

Informo, outrossim, que apreciando o Recurso nº 94.102, este Conselho manteve a exigência recorrida, consoante o Acórdão nº 105-4.738, assim ementado:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL - Não se caracterizam como de arrendamento mercantil, para os efeitos



Acórdão nº 101-80.940

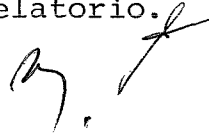
fiscais, as operações que tenham por objeto o arrendamento de imóvel construído pela empresa arrendadora em terreno de propriedade da arrendatária.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Correta a exigência fiscal a esse título, por falta de apropriação da correção monetária relativa ao custo do imóvel não ativado, contabilizado como despesa de arrendamento mercantil.

PASSIVO FICTÍCIO - Autoriza a presunção de omissão de registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova em contrário, a permanência, no passivo, de obrigações já pagas.

DESPESAS ATIVÁVEIS - Não se caracterizam como despesas de conservação de imóveis a aquisição de lajes de forro e de cimento, estes adquiridos em prazo e quantidade incompatíveis com aquela destinação.

É o relatório.



Acórdão nº 101- 80.940

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame en seja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este Conselho apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência imposto de renda da pessoa jurídica não era procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar

7.

7

Acórdão nº 101-80.940

mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que de cisão consentânea seja adotada.

Em face dessas considerações, voto pela negativa de provimento do apelo.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR